

PROCESSO Nº. 3737/2004
EMPRESA: TRANSPORTADORA COMETA S/A



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 127/05
SESSÃO: 42ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº 1/003737/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200407328
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A Nota Fiscal de nº 1315 foi considerado inidôneo por omitir informações que permitisse a perfeita identificação das mercadorias nela descrita. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, vez que não restou provado o ilícito denunciado na inicial. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de infração com o seguinte relato:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a autuada transportava mercadoria acobertada pela Nota Fiscal 1315 emitida por ALFA COMERCIO E INDUSTRIA S/A CGF 100160-0, após fiscalização consideramos a referida Nota Fiscal inidônea por conter declarações inexatas em razão da discriminação e quantidade dos produtos, razão do presente AI".

No Auto lavrado, foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, artigos 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art.123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/06), Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimento de Transporte de Cargas e a Nota Fiscal nº 1315, objeto da presente autuação.

Em primeira instância o contribuinte foi considerado revel, por não apresentar em tempo hábil contestação ao feito fiscal.

Após analisar as peças constitutivas do processo, o nobre singular decide pela procedência da acusação fiscal. Enfatiza em seu decisório o fato da fiscalização no transito de mercadorias ser momentânea, e que no instante da abordagem do veículo transportador, fora constatado divergência quanto à descrição e quantidades das mercadorias efetivamente transportadas.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeiro grau o contribuinte interpôs recurso voluntário arguindo o seguinte, em suma:

1- Que a recorrente emitiu as notas fiscais nºs 1315, 1317 e 1319 para acobertar a transferência de diversas mercadorias para uma empresa do mesmo grupo sediada no Estado do Piauí.

2- Que foram lavrados os autos de infração nº 200407328, 200407333 e 200407336 com apreensão de mercadorias e expedidos os Certificados de Guarda de Mercadoria CGM nºs 206/04, 207/04 e 208/04 referentes às supracitadas notas fiscais;

3- Que a recorrente separou as mercadorias que, embora possuíssem a mesma denominação, tinham preços distintos. Já o agente fiscal por sua vez entendeu que se tratava de 27 unid. de calça masculina adulto 100% poliéster, cabo sul ref. 8844, arbitrando um preço médio para as mercadorias aproximadamente do constante nos documentos fiscais;

4- Informa que o total de peças transportadas através notas fiscais de nºs 1317, 1319 e 1315 era de 529 unidades assim, conforme os Certificados de Guarda de Mercadorias das respectivas notas fiscais;

5- Por fim argui que as mercadorias transferidas guardam compatibilidade com as descritas nos documentos fiscais, razão da improcedência do feito fiscal, conclui.

O processo é encaminhado a Célula de Planejamento e Consultoria Tributaria para apreciação da peça recursal.

Após análise dos autos entende a nobre consultora que as razões da recorrente merecem de todo acolhimento, e decide pela improcedência da acusação fiscal.

O parecer é adotado na integra pela Procuradoria Geral do Estado.

Ê o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação de que o autuado conduzia mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso a Nota Fiscal de nº 1315, assim considerada por conter declarações inexatas quanto à descrição e quantidades dos produtos efetivamente transportados.

Inicialmente convém salientar que razão assiste a nobre consultora tributaria, quanto à declaração de improcedência da acusação fiscal.

Observando detidamente a nota fiscal nº 1315, motivo do presente auto de infração, somos inclinados a reconhecer o excesso de zelo do fiscal autuante, quanto à declaração de inidoneidade do aludido documento fiscal.

Relativamente aos dados de cada produto, constata-se que todos possuem códigos e preços distintos, o que possibilita a perfeita identificação de cada um deles.

No tocante às quantidades de peças descritas na nota fiscal nº 1315, analisando de forma isolada, realmente há divergência. Contudo, ao procedermos à junção dos estoques relacionados nos autos de infração de nºs 200407333 e 200407336, relativa as notas fiscais nºs 1319 e 1315, respectivamente, lavrados contra a recorrente, constata-se que a soma das mercadorias mencionadas nas notas fiscais, grafam as mesmas quantidades de peças contidas nos CGM's nºs 206/04, 207/04 e 208/04, não havendo divergência alguma nas quantidades. Como as notas fiscais encontravam-se acobertadas por um único Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, no caso o de nº 130.581, conclui-se tratar de uma mesma operação de transferência de mercadorias.

Assim, como não restou provado o ilícito fiscal denunciada no auto de infração 2/200407328, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

PROCESSO Nº. 3737/2004
EMPRESA: TRANSPORTADORA COMETA S/A

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO